



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0036821-40.2011.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Ronaldo Oliveira.

ADVOGADO: Max Frederico Saeger Galvão Filho e outra.

EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0036821-40.2011.815.2001, em que figuram como Embargante Ronaldo Oliveira e como Embargada PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Ronaldo Oliveira opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 257/259, que negou provimento ao Apelo por ele interposto em face de **PBPREV – Paraíba Previdência**, e deu provimento parcial à Remessa Necessária, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 220/224, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Previdenciário ao pagamento das diferenças dos proventos do autor, pagos a menor no ano de 2008, em comparação aos valores recebidos no ano de 2007, devidamente corrigidas, apenas para modificar o índice de correção monetária, substituindo o aplicado às cadernetas de poupança pelo INPC.

Em suas razões recursais, f. 287/293, alegou que o Acórdão foi omissivo por

deixar de analisar a incorporação das vantagens pessoais ao patrimônio jurídico do Embargante, e de se manifestar a respeito do art. 191 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, e do art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, expressamente mencionadas nas razões do Apelo sem que tenha havido a correspondente manifestação na Decisão, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito mencionado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas¹ resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

A Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto às vantagens de cunho pessoal estarem incorporadas ao seu patrimônio jurídico, não podendo serem suprimidas, estando excluídas do limite fixado como subsídio.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa e coerente a questão referente à incorporação, independente do subsídio, das vantagens pessoais que compunham a sua remuneração antes da implantação da parcela única, tendo o Acórdão concluído pela ausência de direito do Embargante ao recebimento das rubricas denominadas de adicional por tempo de serviço e gratificação por exercício de cargo comissionado, além do subsídio instituído pela Lei Estadual n.º 8.438/2007, mas apenas à irredutibilidade do valor nominal de sua remuneração percebida anteriormente, considerada de forma global, f. 283/284.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

¹ Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).